



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.320, de 25/05/04

SANÇÃO TÁCITA

Processo nº: 39.623

PROJETO DE LEI Nº 8.945

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

Arquive-se.

Oliveria

Diretor

02/06/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 39 623
[Signature]

Matéria: PL nº 8.945	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/10/2003	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 19/11/2003	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i> Presidente 07/11/2003	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/11/2003
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
10/10/2003

PP 1.164/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODLO) 03/OUT/03 08:28 039623

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
07/10/03

APROVADO
Presidente
27/10/2004

PROJETO DE LEI Nº. 8.945

(Júlio Cesar de Oliveira)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Registro de Animais

Art. 2º. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração.

§ 1º. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-rábica.

§ 3º. Após o prazo estipulado no § 1º, deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções:

I – notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.



(PL nº. 8.945 - fls. 2)

Art. 3º. Para proceder ao registro, o proprietário levará seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação anti-rábica do animal, a vacina deve ser aplicada no ato do registro.

Art. 4º. Será necessário para registro de cão e gato o fornecimento dos seguintes dados, a serem preenchidos em formulário timbrado, em três vias, constando, no mínimo, os seguintes campos:

I - com referência ao animal:

- a) número do Registro Geral do Animal;
- b) data do registro;
- c) nome do animal;
- d) sexo;
- e) raça;
- f) cor;
- g) idade real ou presumida.

II - com referência ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo e telefone;
- e) data de aplicação da última vacinação obrigatória;
- f) assinatura.

III - com referência ao Veterinário responsável pela vacinação:

- a) nome completo;
- b) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-

CRMV.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário previsto no art. 4º. desta Lei será arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal



(PL. nº. 8.945 - fls. 3)

responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento conveniado; e a terceira via, ficará com o proprietário.

Art. 5º. O sistema de identificação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, através de carteira timbrada, numerada, denominada Registro Geral do Animal-RGA, onde se fará constar, além da data de expedição, os seguintes campos:

I – quanto ao animal:

- a) nome;
- b) sexo;
- c) raça;
- d) cor;
- e) idade real ou presumida.

II – quanto ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo;
- e) telefone.

§ 1º. A carteira de Registro Geral do Animal-RGA ficará em posse do proprietário.

§ 2º. Cada animal possuirá um único número de Registro.

Art. 6º. Será fornecida plaqueta de identificação com o número correspondente ao Registro Geral do Animal-RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 7º. No caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.



(PL nº. 8.945 - fls. 4)

Art. 8º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de Registro Geral do Animal-RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão responsável municipal a segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão e uma via ficará em posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão do documento ou plaqueta.

Art. 9º. Os estabelecimentos conveniados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito sob pena de descredenciamento.

Art. 10. Em caso de morte de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11. Serão estabelecidos pela Administração Pública os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados ou pelos proprietários para a aquisição:

- I – do formulário;
- II – da carteira de Registro Geral de Animal-RGA;
- III – da plaqueta;
- IV – do fornecimento de segunda via da carteira ou plaqueta;
- V – da transferência de propriedade do animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados afixarão, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Vacinação

Art. 12. É obrigatório pelo proprietário a vacinação anti-rábica do cão ou gato.

§ 1º. A vacinação de que trata o “caput” do artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em postos fixos de vacinação, divulgados permanentemente à população pelo serviço de zoonoses durante todo ano.



(PL nº. 8.945 - fls. 5)

§ 2º. Para a revacinação deverá ser observado o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 3º. O responsável pela aplicação da vacinação comunicará ao proprietário do animal o prazo para a revacinação.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal competente e a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I – identificação do proprietário:

- a) nome;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) endereço completo.

II – identificação do animal:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade.

III – dados das vacinas:

- a) nome;
- b) número da partida;
- c) fabricante;
- d) data de fabricação;
- e) prazo de validade.

IV – dados da vacinação:

- a) datas de aplicação;



(PL nº. 8.945 - fls. 6)

b) datas de revacinação.

V – identificação do estabelecimento:

a) razão social;

b) nome fantasia;

c) endereço completo;

d) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-
CRMV.

VI – identificação do médico veterinário:

a) carimbo constando o nome completo;

b) número de inscrição no CRMV;

c) assinatura.

VII – número do registro geral do animal-RGA, quando este já existir.

§ 2º. Excepcionalmente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

I – usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte;

II – ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

III – portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.



(PL nº. 8.945 - fls. 7)

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

I – alojamento;

II – alimentação;

III – saúde;

IV – higiene;

V – bem-estar.

§ 1º. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º, e 3º, caberá junto ao proprietário as seguintes providências:

I – notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo Executivo;

III – a multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17. Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.



(PL. n.º 8.945 - fls. 8)

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I – notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar-se-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 15 (quinze), não ultrapassando o limite de 20 (vinte), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial para este fim.

§ 4º. Para a concessão de licença especial o proprietário deverá fornecer ao órgão municipal competente:

I – os números do registro geral do animal-RGA de todos os animais;

II – comprovante de vacinação anti-rábica;

III – comprovantes esterilização de todos os animais, machos ou fêmeas, com mais de 12 (doze) meses;

IV – descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

§ 5º. Animais relacionados em licença especial que ultrapassem o limite de 15 (quinze) só poderão ser substituídos em caso de morte, vedado os casos de doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação se enquadre no § 3º., terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.

Art. 18. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial de vendê-los ou alugá-los, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil ou gatil como criadouro comercial no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas pelas normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo.



(PL nº. 8.945 - fls. 9)

§ 2º. A licença de gatil ou canil será renovada anualmente.

§ 3º. Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá as seguintes providências junto ao proprietário:

I – notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – findo o prazo, multa a ser estipulada pelo Executivo, para os casos que ainda não exista licença ou licença vencida.

III – a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento, da multa anterior.

Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Jundiaí possuirá veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa a ser estipulada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. O adestramento de cães será realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Jundiaí.

§ 2º. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º., serão aplicadas as penalidades abaixo elencadas:

I – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência.

II – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal competente, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal de Jundiaí e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º. Ao solicitar a autorização o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, bem como de segurança e bem-estar para os animais, oferecendo no ato do pedido, prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º. caberá:



(PL. nº. 8.945 - fls. 10)

I – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do evento;

II – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, porém qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida;

Art. 21. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deverá portar a cópia autêntica ou o documento original, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidade transmissíveis ao homem (zoonoses), ou agressões comprovadas.

Art. 23. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 24. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é autorizado a doar animais apreendidos e não resgatados para entidades protetoras de animais e para a comunidade, excetuando-se a doação para qualquer interesse comercial ou de ensino.

Art. 25. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Os animais apreendidos serão mantidos:

I - em recinto higienizado, com proteção contra intempéries;



(PL nº. 8.945 - fls. 11)

II - separados por:

- a) sexo;
- b) espécie;
- c) idade presumida;
- d) porte.

III - recebendo alimentação adequada.

§ 2º. Se o animal estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário será chamado ou notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 3º. Os animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal competente, pelo prazo de 3 (três) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:

I – adoção por particulares ou entidades protetoras de animais;

II – doação à comunidade desde que observada e assegurada a não-utilização para fins comerciais e de ensino e pesquisa;

III – sacrifício.

§ 5º. O sacrifício deverá ser realizado de acordo com protocolos já definidos por órgãos de saúde animal nacional e/ou internacional de referência, garantida a minimização dos riscos para o agente realizador da ação e o sofrimento do animal.

§ 6º. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 3º. deste artigo.

Art. 26. Quando um animal não-identificado for reclamado por suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro geral do animal-RGA, visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou o gato apreendido não tenha registro, o proprietário deverá proceder à regularização do documento no próprio órgão público responsável, no ato do resgate.



(PL. nº. 8.945 - fls. 12)

Art. 27. No ato do resgate do animal do órgão público responsável, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado o animal este só será liberado após vacinação.

Art. 28. Para o resgate de qualquer animal, bem como para sua adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Administração Pública.

§ 1º. Nos casos de adoção será cobrada apenas a taxa de registro do animal.

§ 2º. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa, a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 29. São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, lesões, manifestação de dor, sofrimento ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sujos ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda, que fiquem privados de luz solar, alimentação adequada à espécie e água;

III – deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

IV – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

V – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;

VI – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferentes;

VII – deixar de socorrê-los nos casos de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

VIII – provocar-lhes a morte por envenenamento;

IX – abatê-los para consumo;

X – sacrificá-los com métodos não-humanitários;

XI – soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão público competente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo-técnico.



(PL nº. 8.945 - fls. 13)

Art. 30. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos deverá a seu critério:

I – orientar e notificar o proprietário para sanar as irregularidades imediatamente ou nos seguintes prazos:

- a) em 7 (sete) dias;
- b) em 15 (quinze) dias;
- c) em 30 (trinta) dias.

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto-Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal nº. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I – multa em dobro;
- II – perda da posse do animal.

Art. 31. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa, a ser dobrada na reincidência.

CAPÍTULO V

Do Controle Reprodutivo de Animais

Art. 32. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.



(PL nº. 8.945 - fls. 14)

CAPÍTULO VI

Da Educação para a Propriedade Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, escolas superiores, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa atingirá o maior número de meios de comunicação e terá, também, material educativo específico impresso.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá entrega de material educativo em:

- I - escolas públicas;
- II - escolas privadas;
- III - postos de vacinação;
- IV - estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 35. O material do programa de educação continuada, entre outras informações, consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conterá:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;
- II - zoonoses;
- III - cuidados básicos e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle populacional;
- V - castração;
- VI - legislação;
- VII - ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres com animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes



(PL nº. 8.945 - fls. 15)

ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito e Transporte

Art. 38. O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quanto:

I – o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo esta comunicação com o interior do veículo;

II – em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;

III – em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.

§ 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.

§ 2º. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículos quando este estiver estacionado.

§ 3º. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.

§ 4º. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.



(PL nº. 8.945 - fls. 16)

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:

I - Lei nº. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II - Lei nº. 5.253, de 12 de maio de 1999;

III - Lei nº. 5.263, de 28 de maio de 1999.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.10.2003

[Handwritten signature]
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 8.945 - fls. 17)

Justificativa

O presente projeto de lei amplia os conceitos de controle de zoonoses na questão da população de cães e gatos, aprofundando a questão da propriedade responsável de animais de estimação.

A questão da posse dos animais de estimação vem nos últimos anos, no País, passando por profundas reformulações. A busca de mecanismos mais éticos e adequados no controle desta população de animais por parte da comunidade e dos técnicos que lidam com o problema, vem já em muitas cidades brasileiras mostrando que claramente a comunidade busca informação, viabilização de serviços básicos e ordenamento de ações quanto à posse de animais, que não apenas aquelas medidas tradicionais ligadas à captura e destinação para o sacrifício de animais de estimação.

O controle de animais não envolve somente a remoção deles das ruas, mas exige um programa completo e eficiente que deve ser implementando pela municipalidade.

Países preocupados com soluções de seus problemas, nos últimos vinte anos adotaram a prática de controle populacional de cães e gatos, através da esterilização e da educação da comunidade para a prática da propriedade responsável, reduzindo até 80 % (oitenta por cento) o sacrifício cruel e desnecessário.

Na legislação européia, os animais são definidos como sendo "seres sencientes" – o que significada que eles também têm capacidade de experimentar sofrimento e também prazer. Acreditando ou ao que os animais possuem direito, no mínimo, aqueles que mantêm animais sencientes (ou mesmo com conhecimento, os afetem por suas ações), conseqüentemente têm a responsabilidade pelo seu bem-estar.

A própria Organização Mundial da Saúde-OMS recomenda a esterilização como método humanitário de controle populacional de animais domésticos e incentiva que medidas como esta seja implementada em muitos centros no mundo todo.

Medidas simples podem em muito contribuir para o ordenamento e racionalização de ações de controle, como o registro de animais, que facilita a identificação do animal, seu proprietário e local onde vive, otimizando medidas necessárias como controle de foco de algumas zoonoses, fatal aos animais e ao homem, especialmente na atual situação epidemiológica, que vivemos nos últimos anos, particularmente em nossa região.

A inclusão de ações e condutas responsáveis de proprietários para com seus animais quando estes transitam em vias públicas ou quanto aos cuidados em alojamento, buscam



(PL nº. 8.945 - fls. 18)

minimizar e ordenar a questão do uso e ocupação do espaço, uma vez que indiscutivelmente os cães e gatos são membros integrantes das famílias, independentemente da classe social a qual queremos nos referir.

Nos últimos dez anos, e cada dia mais, o crescimento de criação de animais, é uma realidade que temos observado, e a falta de critérios e cuidados na criação destes animais, muitas vezes é fator preponderante na ocorrência de abandonos, maus-tratos, acidentes, brigas entre vizinhos, e o ordenamento destes criadouros além de buscar minimizar estes problemas apontados, visa proteger a vida destes animais usados comercialmente.

Programas educativos desenvolvidos e aplicados em inúmeras cidades vêm se mostrando eficientes não só na busca da mudança de conduta da população em longo prazo para com seus animais, mas imediatamente informando e esclarecendo quanto aos reais riscos de adoecimento destes animais, risco de zoonoses, crias indesejadas, compras de animais por impulso, mostrando que medidas simples e de baixo custo podem e devem ser adotadas, prevenindo muitos problemas futuros. Vivemos na era da informatização, mas o acesso a essa informação precisa ser para todos os segmentos de nossa população.

Acreditamos ser nossa cidade merecedora de lei nesta área, contribuindo desta forma para a melhor qualidade de vida de todos os munícipes.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

[Handwritten signature]
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



LEI Nº 2274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de animais caninos deverão obrigatória e anualmente, promover-lhes a vacinação anti-rábica.

Parágrafo único - A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 2º - Todos os animais, de qualquer espécie, encontrados vagando pelas vias públicas do Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º - Considera-se vagando todo animal que estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono.

§ 2º - Equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, amarrados a postes de iluminação ou árvores nas vias e logradouros públicos, estarão sujeitos a apreensão.

§ 3º - Também serão passíveis de apreensão os animais que invadirem propriedade alheia, mediante solitação do proprietário do imóvel invadido.

§ 4º - Os animais apreendidos e recolhidos, poderão ser reclamados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei e retirados após o pagamento das despesas de armazenagem e da taxa de apreensão previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3º - Os prazos a que se refere o § 4º do artigo anterior são os seguintes:

I - Para animais da espécie canina, até 3 (três) dias da data de publicação do Edital de Apreensão;

II - Para as demais (equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da data de publicação do Edital competente.

§ 1º - Os animais caninos não reclamados e retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

§ 2º - Os animais das outras espécies/ que não a canina, não reclamados e retirados no prazo previsto, serão leiloados.



26
 11s. 22
 Proc. 29-623
 (Signature)

§ 3º - Como aos animais vacinados, o pagamento das taxas previstas para retirada de animais apreendidos, não confere direito a que estes possam permanecer em liberdade.

Art. 4º - A publicação do Edital de Leilão respeitará a disposição do artigo 80 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A liberação definitiva dos animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprietário tiver cumprido as obrigações tributárias previstas no § 2º do artigo 2º desta lei, não se aplicando, à espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A tabela de nº 7 anexa ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1772, de 30/12/70, artigo 195, passa a vigor com a seguinte redação:

<u>B E N S</u>	Alíquotas sobre a Unid. Fisc.	
	Pela apreens. por unidade %	Pelo depósito por dia ou fração - %
1. Veículo.....	5	3
2. Animal cavalari, mular ou bovin no.....	20	10
3. Animal caprino, ovino ou suin no.....	20	10
4. Animal canino.....	20	-
5. Outros, em lote.....	5	3

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 1623, de 16 de outubro de 1969, e 2040, de 26 de dezembro de 1973.

(Signature)
 (PEDRO FAVARO)
 Prefeito Municipal



de
pl

No. 23
Proc. 71.623
<i>Per</i>

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias -
do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.

R. Ferrari
(RELA FERRARI)

Respondendo pela ENIJ

lms



(Proc. 26.863)

LEI N.º 5.253, DE 12 DE MAIO DE 1999

Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de cães ferozes nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzidos por seus donos e com focinheira colocada na boca.

Art. 2º. Estão na categoria de cães ferozes os das raças Rottweiler, Pit-Bull, Mastin Napolitano, Dobermann, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras cujo potencial de ferocidade for comprovada.

Art. 3º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções, a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

lei5253.doc/ss



LEI Nº 5.263, DE 28 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a responsabilidade do proprietário de cães e gatos no recolhimento das fezes excretadas em via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É responsabilidade do proprietário de cães e gatos o recolhimento das fezes excretadas em via pública.

Art. 2º - A transgressão a esta lei importará na cominação de multa a ser disciplinada pelo Poder Executivo, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nr/1



pp. 33/03 e 34/03



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.945
(Júlio Cesar de Oliveira)

Altera redação.

No art. 29, X, **onde se lê:** "*sacrificá-los*", **leia-se:** "*praticar eutanásia*"; nos dispositivos **onde se lê:** "*anti-rábica*" e "*sacrifício*", **leia-se:** "*anti-raiva*" e "*eutanásia*", respectivamente.

Sala das Sessões, 18.11.2003

[Handwritten signature]
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.221**

PROJETO DE LEI Nº 8.945

PROCESSO Nº 39.623

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 19/20 e vem instruída com os documentos de fls. 21/25.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese se nobre intento, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, VI, IX, e XII, - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**. Também cabe ao Prefeito, entre outros atributos, expedir decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos.

Com o presente projeto de lei busca-se disciplinar a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, estabelecendo, pois, atribuição ao Prefeito através de seus órgãos, conforme prevê, por exemplo, os projetados artigos 2º, art. 4º, art. 5º, entre outros, além de fixar competências ao órgão, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município, **e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.**



Também devemos registrar o fato de que não se está promovendo uma simples consolidação dos diplomas legais vigentes relativos a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, pois ao aglutinar em único diploma as Leis 2.274/77; 5.253/99 e 5.263/99, se está inovando já trazendo aspectos da regulamentação na redação que se auferiu, elemento que confere ao mesmo a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Sugerimos, pois, que a propositura seja encaminhada ao Executivo através de Indicação, solicitando a acolhida de seu texto e, conseqüentemente, seu envio a este Legislativo via projeto de lei subscrito pelo Alcaide.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

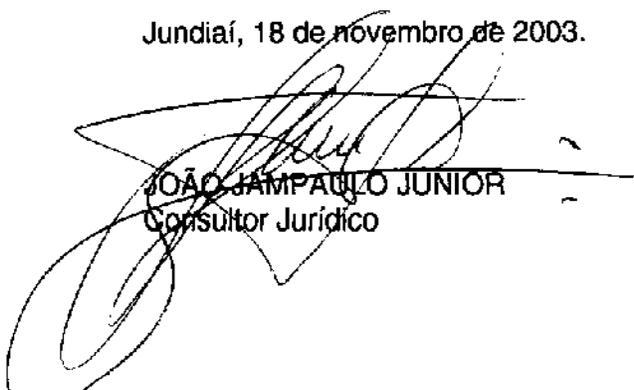
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2003.


JOÃO JAMPALIO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.623

PROJETO DE LEI Nº 8.945, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

PARECER Nº 1.580

REJEITADO
[Signature]
Presidente
26/10/2004

O projeto de lei em análise objetiva disciplinar a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, VI, IX e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.221, de fls. 27/28, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.12.2003.

APROVADO
02/12/03

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
SÉRGIO DUTRA

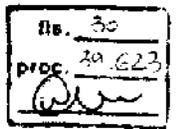
[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
SÍLVIO ERMANI
CONTRÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.03.33

Em 03 de dezembro de 2003

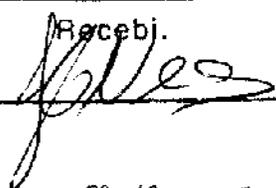
Exm.º Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.945, de sua autoria – disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

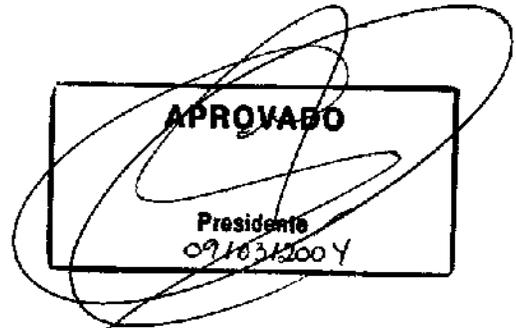

Eng.º FELISBERTO-NEGRI NETO
Presidente

Recebj.
ass.: 
Nome:
Identidade:
Em 09/12/2003



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.555

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 16 de março de 2004, da apreciação do Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI Nº. 8.945, de JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 16 de março de 2004, da apreciação do Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI Nº. 8.945, de minha autoria, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 09/03/04


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



**FORUM
NACIONAL DE
PROTEÇÃO E
DEFESA ANIMAL**

EXPEDIENTE

fls. 34
proc. 39.623
BR

*Júlio César de
Oliveira*

BR/04/2004

São Paulo, 15 de abril de 2004.

**Ao sr Vereador:
Eng. Felisberto Negri Neto**

Pela presente agradecemos a sensibilidade e entendimento da importância de acolhimento à continuidade da tramitação do projeto de lei nº 8945 do vereador Júlio César de Oliveira, lei esta que visa ordenar o controle das populações de animais de estimação na cidade.

Aproveitamos para reiterar que no próximo dia 27 de abril o referido projeto deverá ser levado à votação e contamos com o seu apoio em sua aprovação.

Informamos que mundialmente, estas políticas vêm sendo implantadas com sucesso, e no Brasil muitas cidades vêm trilhando esse caminho, com bons resultados.

Acreditamos que apenas com o ordenamento e manutenção de ações corretas na posse de animais de estimação poderemos ter uma situação mais tranqüila, e segura na cidade.

Enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**Debbie Hirst
Presidente
Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal**

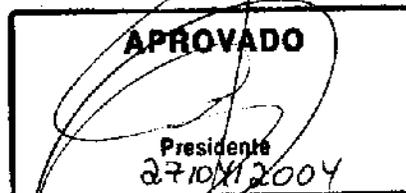
CAIXA POSTAL 19.069 . CEP: 04505-970 . tel: (011) 6161-7310
e-mail: foranima@terra.com.br

CÂMERA M. JUNDIAI (PROTUDO) 20/ABR/04 09:10 DA1198



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.597

PREFERÊNCIA, sobre o item 2, para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.945, de JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *PREFERÊNCIA*, sobre o item 2, para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.945, de minha autoria, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27/04/04


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Suplenda 1-BL-8945.

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7. FELISBERTO NEGRI NETO <i>Pres.</i>	-	-	-
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	20		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 27, 04, 04

[Signature]

Presidente



Of. PR 04/04/149
proc. 39.623

Em 27 de abril de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.945**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI Nº. 8.945

PROCESSO Nº. 39.623

OFÍCIO PR Nº. 04/04/149

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/04/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alc

RECEBEDOR:

Alc

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

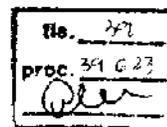
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 05 / 04

W. Leopoldi

DIRETORA LEGISLATIVA



CAMARA M. JUNDIAI (PROTDCOLO) 30/AER/04 15:28 041274

Associação dos Médicos Veterinários de Jundiaí e Região – AMVEJUR

Rua Lupe Cotrin, 422 – Vl. Liberdade – Jundiaí – S.P.
CEP 13215-230 Fone: 4586-8883

Jundiaí, 28 de abril de 2004

À Câmara Municipal de Jundiaí
A/C
Exmo. Presidente
Vereador Felisberto Negri Neto

*Informar ao
Asson no processo
08/04/2004*

A Associação dos Médicos Veterinários de Jundiaí e Região, recebeu com grande surpresa, a notícia de que seria votado no dia 27/04/2004, um projeto de lei apresentado pelo vereador Júlio César de Oliveira, relacionado com a posse, transporte e registro de cães e gatos no município de Jundiaí. Este fato nos causou tamanha surpresa, pois somos a entidade oficial que representa a classe Médica Veterinária no Município e não fomos notificados em momento algum sobre tal acontecimento.

Temos conhecimento da presença de entidades de proteção animal que são muito menos representativas do que nossa Associação.

Gostaríamos de ter tido a participação na elaboração deste projeto, pois a participação do Médico Veterinário dentro deste documento é de suma importância.

Agradecemos o envio da cópia aprovada no dia 27/04/2004 e podemos agora sim dar nossa opinião, mesmo que tardiamente.

No mesmo dia da aprovação do projeto de lei 8.945, a diretoria da AMVEJUR se reuniu para analisar o documento e temos as seguintes sugestões para o mesmo:

- No Art. 2º, onde se lê “estabelecimentos veterinário devidamente credenciados pela Administração”, temos que entender como “todas as Clínicas Veterinárias que se interessarem em participar do Registro de Animais”, pois poderão haver Clínicas Veterinárias favorecidas.
- No Art.11º, onde se lê “os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados”, achamos que as Clínicas Veterinárias participantes não apresentem custos para tais serviços.
- No Art.14º. I, onde se lê “usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte” devemos entender que cães de grande porte, independentes de sua raça, devem ser conduzidos com guia e enforcador.

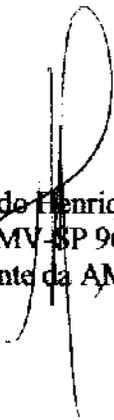
- No Art. 32º, no que se refere às castrações, deve-se ter muito cuidado. As castrações deverão ser feitas com a aprovação da AMVEJUR. A AMVEJUR gostaria de realizar estas campanhas de castrações para a população em associação com outras entidades e com a Administração, para a população de baixa renda, que não tem acesso a clínicas particulares. Não podemos esquecer que estas cirurgias são a fonte de renda de muitos veterinários no seu dia a dia e campanhas realizadas de maneira errada poderão causar problemas para nossa classe, e sabemos que este não é o foco principal do projeto. A indicação de uma ou outra clínica por parte da Administração pode ser caracterizada por prevaricação e em consequência: crime.
- No Art.38º - III , temos que corrigir, pois é proibido o transporte de animais em carrocerias de qualquer tipo de veículo sem que estejam dentro de caixas de transporte devidamente acomodadas e presas.

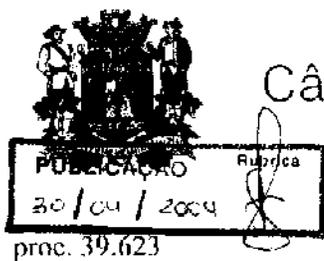
É um pena que não foi possível o diálogo com nossa Associação antes da aprovação do projeto.

Aproveitamos para solicitar a averiguação do pedido de uma sede para a AMVEJUR , que encontra-se arquivada a algum tempo.

Agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para futuros contatos.

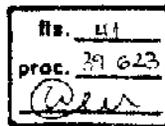
Dr. Eduardo Henrique Bertolla
CRMV-SP 9603
Presidente da AMVEJUR





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.945

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Registro de Animais

Art. 2º. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração.

§ 1º. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva.

§ 3º. Após o prazo estipulado no § 1º., deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções:

I – notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 42
proc. 21.623
<i>[Handwritten Signature]</i>

(Autógrafo PL 8.945 - fls. 2)

Art. 3º. Para proceder ao registro, o proprietário levará seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação anti-raiva do animal, a vacina deve ser aplicada no ato do registro.

Art. 4º. Será necessário para registro de cão e gato o fornecimento dos seguintes dados, a serem preenchidos em formulário timbrado, em três vias, constando, no mínimo, os seguintes campos:

I - com referência ao animal:

- a) número do Registro Geral do Animal;
- b) data do registro;
- c) nome do animal;
- d) sexo;
- e) raça;
- f) cor;
- g) idade real ou presumida.

II - com referência ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo e telefone;
- e) data de aplicação da última vacinação obrigatória;
- f) assinatura.

III - com referência ao Veterinário responsável pela vacinação:

- a) nome completo;
- b) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário previsto no art. 4º. desta Lei será arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento conveniado; e a terceira via, ficará com o proprietário.

Art. 5º. O sistema de identificação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, através de carteira timbrada, numerada, denominada Registro Geral do Animal-RGA, onde se fará constar, além da data de expedição, os seguintes campos:

I - quanto ao animal:

- a) nome;
- b) sexo;



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 3)

- c) raça;
- d) cor;
- e) idade real ou presumida.

II – quanto ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo;
- e) telefone.

§ 1º. A carteira de Registro Geral do Animal-RGA ficará em posse do proprietário.

§ 2º. Cada animal possuirá um único número de Registro.

Art. 6º. Será fornecida plaqueta de identificação com o número correspondente ao Registro Geral do Animal-RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 7º. No caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de Registro Geral do Animal-RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão responsável municipal a segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão e uma via ficará em posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão do documento ou plaqueta.

Art. 9º. Os estabelecimentos conveniados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito sob pena de descredenciamento.

Art. 10. Em caso de morte de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11. Serão estabelecidos pela Administração Pública os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados ou pelos proprietários para a aquisição:

- 1 – do formulário;



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 4)

- II – da carteira de Registro Geral de Animal-RGA;
- III – da plaqueta;
- IV – do fornecimento de segunda via da carteira ou plaqueta;
- V – da transferência de propriedade do animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados afixarão, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Vacinação

Art. 12. É obrigatório pelo proprietário a vacinação anti-raiva do cão ou gato.

§ 1º. A vacinação de que trata o “caput” do artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em postos fixos de vacinação, divulgados permanentemente à população pelo serviço de zoonoses durante todo ano.

§ 2º. Para a revacinação deverá ser observado o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 3º. O responsável pela aplicação da vacinação comunicará ao proprietário do animal o prazo para a revacinação.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal competente e a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I – identificação do proprietário:

- a) nome;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) endereço completo.

II – identificação do animal:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade.



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 5)

III – dados das vacinas:

- a) nome;
- b) número da partida;
- c) fabricante;
- d) data de fabricação;
- e) prazo de validade.

IV – dados da vacinação:

- a) datas de aplicação;
- b) datas de revacinação.

V – identificação do estabelecimento:

- a) razão social;
- b) nome fantasia;
- c) endereço completo;

d) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-

CRMV.

VI – identificação do médico veterinário:

- a) carimbo constando o nome completo;
- b) número de inscrição no CRMV;
- c) assinatura.

VII – número do registro geral do animal-RGA, quando este já existir.

§ 2º. Excepcionalmente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

- I – usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte;
- II – ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;
- III – portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 6)

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

- I - alojamento;
- II - alimentação;
- III - saúde;
- IV - higiene;
- V - bem-estar.

§ 1º. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º, e 3º, caberá junto ao proprietário as seguintes providências:

- I - notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias;
- II - persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo Executivo;
- III - a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17. Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 7)

I – notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar-se-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 15 (quinze), não ultrapassando o limite de 20 (vinte), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial para este fim.

§ 4º. Para a concessão de licença especial o proprietário deverá fornecer ao órgão municipal competente:

I – os números do registro geral do animal-RGA de todos os animais;

II – comprovante de vacinação anti-raiva;

III – comprovantes de esterilização de todos os animais, machos ou fêmeas, com mais de 12 (doze) meses;

IV – descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

§ 5º. Animais relacionados em licença especial que ultrapassem o limite de 15 (quinze) só poderão ser substituídos em caso de morte, vedados os casos de doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação se enquadre no § 3º, terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.

Art. 18. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial de vendê-los ou alugá-los, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil ou gatil como criadouro comercial no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas pelas normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo.

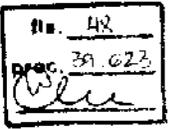
§ 2º. A licença de gatil ou canil será renovada anualmente.

§ 3º. Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberão as seguintes providências junto ao proprietário:

I – notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 8)

II – findo o prazo, multa a ser estipulada pelo Executivo, para os casos em que ainda não exista licença ou licença vencida.

III – a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento, da multa anterior.

Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Jundiaí possuirá veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa a ser estipulada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. O adestramento de cães será realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Jundiaí.

§ 2º. Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo e parágrafo 1º., serão aplicadas as penalidades abaixo elencadas:

I – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência.

II – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal competente, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal de Jundiaí e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º. Ao solicitar a autorização o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, bem como de segurança e bem-estar para os animais, oferecendo no ato do pedido, prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º. caberá:

I – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do evento;

II – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, porém qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida;

Art. 21. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 9)

§ 2º. O deficiente visual deverá portar a cópia autêntica ou o documento original, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades transmissíveis ao homem (zoonoses), ou agressões comprovadas.

Art. 23. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 24. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é autorizado a doar animais apreendidos e não resgatados para entidades protetoras de animais e para a comunidade, excetuando-se a doação para qualquer interesse comercial ou de ensino.

Art. 25. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Os animais apreendidos serão mantidos:

I - em recinto higienizado, com proteção contra intempéries;

II - separados por:

- a) sexo;
- b) espécie;
- c) idade presumida;
- d) porte.

III - recebendo alimentação adequada.

§ 2º. Se o animal estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário será chamado ou notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 3º. Os animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal competente, pelo prazo de 3 (três) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:

- I - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais;



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 10)

II – doação à comunidade desde que observada e assegurada a não-utilização para fins comerciais e de ensino e pesquisa;

III – eutanásia.

§ 5º. A eutanásia deverá ser realizada de acordo com protocolos já definidos por órgãos de saúde animal nacional e/ou internacional de referência, garantida a minimização dos riscos para o agente realizador da ação e o sofrimento do animal.

§ 6º. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 3º. deste artigo.

Art. 26. Quando um animal não-identificado for reclamado por suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro geral do animal-RGA, visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou o gato apreendido não tenha registro, o proprietário deverá proceder à regularização do documento no próprio órgão público responsável, no ato do resgate.

Art. 27. No ato do resgate do animal do órgão público responsável, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado do animal este só será liberado após vacinação.

Art. 28. Para o resgate de qualquer animal, bem como para sua adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Administração Pública.

§ 1º. Nos casos de adoção será cobrada apenas a taxa de registro do animal.

§ 2º. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa, a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 29. São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, lesões, manifestação de dor, sofrimento ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sujos ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda, que fiquem privados de luz solar, alimentação adequada à espécie e água;

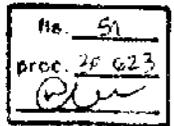
III – deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

IV – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

V – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 11)

VI – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII -- deixar de socorrê-los nos casos de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

VIII – provocar-lhes a morte por envenenamento;

IX – abatê-los para consumo;

X – praticar eutanásia com métodos não-humanitários;

XI – soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão público competente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo-técnico.

Art. 30. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos deverá a seu critério:

I – orientar e notificar o proprietário para sanar as irregularidades imediatamente ou nos seguintes prazos:

- a) em 7 (sete) dias;
- b) em 15 (quinze) dias;
- c) em 30 (trinta) dias.

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto-Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal nº. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I – multa em dobro;
- II – perda da posse do animal.

Art. 31. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa, a ser dobrada na reincidência.

CAPÍTULO V

Do Controle Reprodutivo de Animais

Art. 32. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 12)

universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VI

Da Educação para a Propriedade Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, escolas superiores, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa atingirá o maior número de meios de comunicação e terá, também, material educativo específico impresso.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá entrega de material educativo em:

- I - escolas públicas;
- II - escolas privadas;
- III - postos de vacinação;
- IV - estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 35. O material do programa de educação continuada, entre outras informações, consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conterá:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;
- II - zoonoses;
- III - cuidados básicos e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle populacional;
- V - castração;
- VI - legislação;
- VII - ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres com animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 13)

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito e Transporte

Art. 38. O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:

I – o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo esta comunicação com o interior do veículo;

II – em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;

III – em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.

§ 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.

§ 2º. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.

§ 3º. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.

§ 4º. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

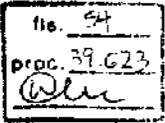
Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.945 - fls. 14)

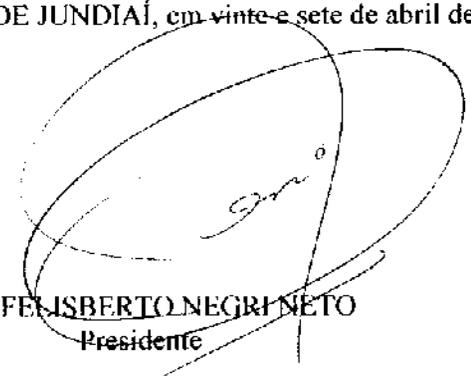
I - Lei nº. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II - Lei nº. 5.253, de 12 de maio de 1999;

III - Lei nº. 5.263, de 28 de maio de 1999.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de dois mil e quatro (27/04/2004).

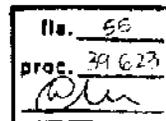


Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

apl8945/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 39.623)



LEI Nº. 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Registro de Animais

Art. 2º. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração.

§ 1º. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva.

§ 3º. Após o prazo estipulado no § 1º, deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções:

I – notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

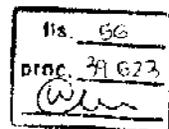
II – multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.

(32)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 2)

Art. 3º. Para proceder ao registro, o proprietário levará seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação anti-raiva do animal, a vacina deve ser aplicada no ato do registro.

Art. 4º. Será necessário para registro de cão e gato o fornecimento dos seguintes dados, a serem preenchidos em formulário timbrado, em três vias, constando, no mínimo, os seguintes campos:

I - com referência ao animal:

- a) número do Registro Geral do Animal;
- b) data do registro;
- c) nome do animal;
- d) sexo;
- e) raça;
- f) cor;
- g) idade real ou presumida.

II - com referência ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo e telefone;
- e) data de aplicação da última vacinação obrigatória;
- f) assinatura.

III - com referência ao Veterinário responsável pela vacinação:

- a) nome completo;
- b) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário previsto no art. 4º. desta Lei será arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento conveniado; e a terceira via, ficará com o proprietário.

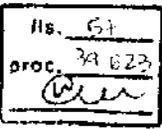
Art. 5º. O sistema de identificação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, através de carteira timbrada, numerada, denominada Registro Geral do Animal-RGA, onde se fará constar, além da data de expedição, os seguintes campos:

I - quanto ao animal:

- a) nome;
- b) sexo;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 3)

- c) raça;
- d) cor;
- e) idade real ou presumida.

II – quanto ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo;
- e) telefone.

§ 1º. A carteira de Registro Geral do Animal-RGA ficará em posse do proprietário.

§ 2º. Cada animal possuirá um único número de Registro.

Art. 6º. Será fornecida plaqueta de identificação com o número correspondente ao Registro Geral do Animal-RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 7º. No caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de Registro Geral do Animal-RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão responsável municipal a segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão e uma via ficará em posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão do documento ou plaqueta.

Art. 9º. Os estabelecimentos conveniados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito sob pena de descredenciamento.

Art. 10. Em caso de morte de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

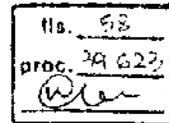
Art. 11. Serão estabelecidos pela Administração Pública os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados ou pelos proprietários para a aquisição:

- I – do formulário;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 4)

II – da carteira de Registro Geral de Animal-RGA;

III – da plaqueta;

IV – do fornecimento de segunda via da carteira ou plaqueta;

V – da transferência de propriedade do animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados afixarão, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Vacinação

Art. 12. É obrigatório pelo proprietário a vacinação anti-raiva do cão ou gato.

§ 1º. A vacinação de que trata o “caput” do artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em postos fixos de vacinação, divulgados permanentemente à população pelo serviço de zoonoses durante todo ano.

§ 2º. Para a revacinação deverá ser observado o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 3º. O responsável pela aplicação da vacinação comunicará ao proprietário do animal o prazo para a revacinação.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal competente e a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I – identificação do proprietário:

- a) nome;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) endereço completo.

II – identificação do animal:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade.



(Lei nº. 6.320 - fls. 5)

III – dados das vacinas:

- a) nome;
- b) número da partida;
- c) fabricante;
- d) data de fabricação;
- e) prazo de validade.

IV – dados da vacinação:

- a) datas de aplicação;
- b) datas de revacinação.

V – identificação do estabelecimento:

- a) razão social;
- b) nome fantasia;
- c) endereço completo;
- d) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-

CRMV.

VI – identificação do médico veterinário:

- a) carimbo constando o nome completo;
- b) número de inscrição no CRMV;
- c) assinatura.

VII – número do registro geral do animal-RGA, quando este já existir.

§ 2º. Excepcionalmente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

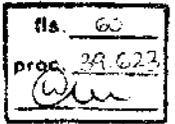
Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

- I - usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte;
- II - ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;
- III - portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Ow



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 6)

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

- I – alojamento;
- II – alimentação;
- III – saúde;
- IV – higiene;
- V – bem-estar.

§ 1º. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º, e 3º, caberá junto ao proprietário as seguintes providências:

- I – notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias;
- II – persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo Executivo;
- III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17. Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

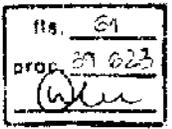
§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 7)

I – notificár o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar-se-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 15 (quinze), não ultrapassando o limite de 20 (vinte), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial para este fim.

§ 4º. Para a concessão de licença especial o proprietário deverá fornecer ao órgão municipal competente:

I – os números do registro geral do animal-RGA de todos os animais;

II – comprovante de vacinação anti-raiva;

III – comprovantes de esterilização de todos os animais, machos ou fêmeas, com mais de 12 (doze) meses;

IV – descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

§ 5º. Animais relacionados em licença especial que ultrapassem o limite de 15 (quinze) só poderão ser substituídos em caso de morte, vedados os casos de doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação se enquadre no § 3º., terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.

Art. 18. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial de vendê-los ou alugá-los, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil ou gatil como criadouro comercial no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas pelas normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. A licença de gatil ou canil será renovada anualmente.

§ 3º. Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberão as seguintes providências junto ao proprietário:

I – notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 62
proc. 29.623
W

(Lei nº. 6.320 - fls. 8)

II – findo o prazo, multa a ser estipulada pelo Executivo, para os casos em que ainda não exista licença ou licença vencida.

III – a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento, da multa anterior.

Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Jundiaí possuirá veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa a ser estipulada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. O adestramento de cães será realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Jundiaí.

§ 2º. Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo e parágrafo 1º., serão aplicadas as penalidades abaixo elencadas:

I – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência.

II – multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal competente, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal de Jundiaí e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º. Ao solicitar a autorização o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, bem como de segurança e bem-estar para os animais, oferecendo no ato do pedido, prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º. caberá:

I – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do evento;

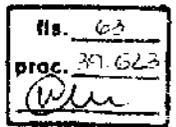
II – multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, porém qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida;

Art. 21. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 9)

§ 2º. O deficiente visual deverá portar a cópia autêntica ou o documento original, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades transmissíveis ao homem (zoonoses), ou agressões comprovadas.

Art. 23. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 24. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é autorizado a doar animais apreendidos e não resgatados para entidades protetoras de animais e para a comunidade, excetuando-se a doação para qualquer interesse comercial ou de ensino.

Art. 25. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Os animais apreendidos serão mantidos:

I - em recinto higienizado, com proteção contra intempéries;

II - separados por:

- a) sexo;
- b) espécie;
- c) idade presumida;
- d) porte.

III - recebendo alimentação adequada.

§ 2º. Se o animal estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário será chamado ou notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia da apreensão.

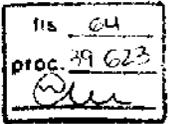
§ 3º. Os animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal competente, pelo prazo de 3 (três) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:

I – adoção por particulares ou entidades protetoras de animais;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 10)

II – doação à comunidade desde que observada e assegurada a não-utilização para fins comerciais e de ensino e pesquisa;

III – eutanásia.

§ 5º. A eutanásia deverá ser realizada de acordo com protocolos já definidos por órgãos de saúde animal nacional e/ou internacional de referência, garantida a minimização dos riscos para o agente realizador da ação e o sofrimento do animal.

§ 6º. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 3º. deste artigo.

Art. 26. Quando um animal não-identificado for reclamado por suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro geral do animal-RGA, visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou o gato apreendido não tenha registro, o proprietário deverá proceder à regularização do documento no próprio órgão público responsável, no ato do resgate.

Art. 27. No ato do resgate do animal do órgão público responsável, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado do animal este só será liberado após vacinação.

Art. 28. Para o resgate de qualquer animal, bem como para sua adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Administração Pública.

§ 1º. Nos casos de adoção será cobrada apenas a taxa de registro do animal.

§ 2º. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa, a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 29. São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, lesões, manifestação de dor, sofrimento ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sujos ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda, que fiquem privados de luz solar, alimentação adequada à espécie e água;

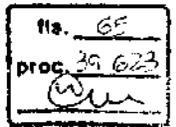
III – deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

IV – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

V – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - Hs. 11)

VI – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – deixar de socorrê-los nos casos de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

VIII – provocar-lhes a morte por envenenamento;

IX – abatê-los para consumo;

X – praticar eutanásia com métodos não-humanitários;

XI – soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão público competente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo-técnico.

Art. 30. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos deverá a seu critério:

I – orientar e notificar o proprietário para sanar as irregularidades imediatamente ou nos seguintes prazos:

- a) em 7 (sete) dias;
- b) em 15 (quinze) dias;
- c) em 30 (trinta) dias.

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto-Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal nº. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I – multa em dobro;
- II – perda da posse do animal.

Art. 31. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa, a ser dobrada na reincidência.

CAPÍTULO V

Do Controle Reprodutivo de Animais

Art. 32. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com



(Lei nº. 6.320 - fls. 12)

universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VI

Da Educação para a Propriedade Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, escolas superiores, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa atingirá o maior número de meios de comunicação e terá, também, material educativo específico impresso.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá entrega de material educativo em:

- I - escolas públicas;
- II - escolas privadas;
- III - postos de vacinação;
- IV - estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 35. O material do programa de educação continuada, entre outras informações, consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conterá:

- I - a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;
- II - zoonoses;
- III - cuidados básicos e manejo dos animais;
- IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle populacional;
- V - castração;
- VI - legislação;
- VII - ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.



(Lei nº. 6.320 - fls. 13)

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito e Transporte

Art. 38. O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:

I – o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo esta comunicação com o interior do veículo;

II – em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;

III – em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.

§ 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.

§ 2º. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.

§ 3º. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.

§ 4º. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.

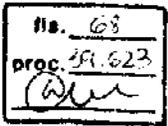
Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 14)

I - Lei nº. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II - Lei nº. 5.253, de 12 de maio de 1999;

III - Lei nº. 5.263, de 28 de maio de 1999.

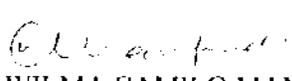
Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

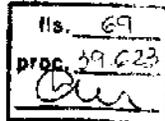


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05.04.164
proc. 39.623

Em 25 de maio de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao anterior Of. PR 04/04/149, desta Edilidade, a V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **Lei n^o. 6.320**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng^o. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome: Christiane Staabler	
Identidade: 19.801.980	
Em 26/05/04	

/ccm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/05/2004

fls. 70
proc. 79.623
P. M.

LEI Nº. 6.320, de 25 de maio de 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO I

Do Registro de Animais

Art. 2º. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração.

§ 1º. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva.

§ 3º. Após o prazo estipulado no § 1º, deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções:

I - notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.

Art. 3º. Para proceder ao registro, o proprietário levará seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação anti-raiva do animal, a vacina deve ser aplicada no ato do registro.

Art. 4º. Será necessário para registro de cão e gato o fornecimento dos seguintes dados, a serem preenchidos em formulário timbrado, em três vias, constando, no mínimo, os seguintes campos:

I - com referência ao animal:

- a) número do Registro Geral do Animal;
- b) data do registro;
- c) nome do animal;
- d) sexo;
- e) raça;
- f) cor;
- g) idade real ou presumida.

II - com referência ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo e telefone;
- e) data de aplicação da última vacinação obrigatória;
- f) assinatura.

III - com referência ao Veterinário responsável pela vacinação:

- a) nome completo;
- b) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário previsto no art. 4º, desta Lei será arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento conveniado; e a terceira via, ficará com o proprietário.

Art. 5º. O sistema de identificação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, através de carteira timbrada, numerada, denominada Registro Geral do Animal-RGA, onde se fará constar, além da data de expedição, os seguintes campos:

I - quanto ao animal:

- a) nome;
- b) sexo;
- c) raça;
- d) cor;
- e) idade real ou presumida.

II - quanto ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo;
- e) telefone.

§ 1º. A carteira de Registro Geral do Animal-RGA ficará em posse do proprietário.

§ 2º. Cada animal possuirá um único número de Registro.

Art. 6º. Será fornecida plaqueta de identificação com o número correspondente ao Registro Geral do Animal-RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 7º. No caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "capit" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de Registro Geral do Animal-RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão responsável municipal a segunda via.



(LEI Nº 6.320/2004 - fls. 02)

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão e uma via ficará em posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a crissão do documento ou plaqueta.

Art. 9º. Os estabelecimentos conveniados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito sob pena de descredenciamento.

Art. 10. Em caso de morte de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11. Serão estabelecidos pela Administração Pública os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados ou pelos proprietários para a aquisição:

- I - do formulário;
- II - da carteira de Registro Geral de Animal-RGA;
- III - da plaqueta;
- IV - do fornecimento de segunda via da carteira ou plaqueta;
- V - da transferência de propriedade do animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados afixarão, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Vacinação

Art. 12. É obrigatório pelo proprietário a vacinação anti-raiva do cão ou gato.

§ 1º. A vacinação de que trata o "caput" do artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais

promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em postos fixos de vacinação, divulgados permanentemente à população pelo serviço de zoonoses durante todo ano.

§ 2º. Para a revacinação deverá ser observado o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 3º. O responsável pela aplicação da vacinação comunicará ao proprietário do animal o prazo para a revacinação.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal competente e a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº. 636, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- I - identificação do proprietário:
 - a) nome;
 - b) número do Registro Geral-RG;
 - c) endereço completo.
- II - identificação do animal:
 - a) nome;

- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;
- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas:

- a) nome;
- b) número da partida;
- c) fabricante;
- d) data de fabricação;
- e) prazo de validade.

IV - dados da vacinação:

- a) datas de aplicação;
- b) datas de revacinação.

V - identificação do estabelecimento:

- a) razão social;
- b) nome fantasia;
- c) endereço completo;
- d) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

VI - identificação do médico veterinário:

- a) carimbo constando o nome completo;
- b) número de inscrição no CRMV;
- c) assinatura.

VII - número do registro geral do animal-RGA, quando este já existir.

§ 2º. Excepcionalmente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3º. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

- I - usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte;
- II - ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;
- III - portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.



(LEI Nº 6.320/2004 - fls. 03)

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

- I - alojamento;
- II - alimentação;
- III - saúde;
- IV - higiene;
- V - bem-estar.

§ 1º. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.

§ 2º. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.

§ 3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.

§ 4º. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º, e 3º, caberá junto ao proprietário as seguintes providências:

- I - notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias;
- II - persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo Executivo;
- III - a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17. Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

- I - notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;
- II - findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar-se-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;
- III - findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.

§ 3º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 15 (quinze), não ultrapassando o limite de 20 (vinte), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial para este fim.

§ 4º. Para a concessão de licença especial o proprietário deverá fornecer ao órgão municipal competente:

- I - os números do registro geral do animal - RGA de todos os animais;
- II - comprovante de vacinação anti-raiva;
- III - comprovantes de esterilização de todos os animais, machos ou fêmeas, com mais de 12 (doze) meses;
- IV - descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.

§ 5º. Animais relacionados em licença especial que ultrapassem o limite de 15 (quinze) só poderão ser substituídos em caso de morte, vedados os casos de doação ou qualquer outro evento.

§ 6º. Os proprietários de animais cuja situação se enquadre no § 3º, terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.

Art. 18. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial de vendê-los ou alugá-los, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil ou gatil como criadouro comercial no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas pelas normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. A licença de gatil ou canil será renovada anualmente.

§ 3º. Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberão as seguintes providências junto ao proprietário:

- I - notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - findo o prazo, multa a ser estipulada pelo Executivo, para os casos em que ainda não exista licença ou licença vencida.
- III - a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento, da multa anterior.

Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Jundiaí possuirá veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa a ser estipulada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.

Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º. O adestramento de cães será realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Jundiaí.

§ 2º. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, serão aplicadas as penalidades abaixo elencadas:

- I - multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência.
- II - multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal competente, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal de Jundiaí e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º. Ao solicitar a autorização o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, bem como de segurança e bem-estar para os animais, oferecendo no ato do pedido, prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

§ 5º. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:



(LEI Nº 6.320/2004 - fls. 04)

I - multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do evento;

II - multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, porém qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida;

Art. 21. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deverá portar a cópia autêntica ou o documento original, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades transmissíveis ao homem (zoonoses), ou agressões comprovadas.

Art. 23. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 24. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é autorizado a doar animais apreendidos e não resgatados para entidades protetoras de animais e para a comunidade, excetuando-se a doação para qualquer interesse comercial ou de ensino.

Art. 25. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.

§ 1º. Os animais apreendidos serão mantidos:

I - em recinto higienizado, com proteção contra intempéries;

II - separados por:

- sexo;
- espécie;
- idade presumida;
- porte.

III - recebendo alimentação adequada.

§ 2º. Se o animal estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário será chamado ou notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 3º. Os animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal competente, pelo prazo de 3 (três) dias, a partir do dia da apreensão.

§ 4º. A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou entidades protetoras de animais;

II - doação à comunidade desde que observada e assegurada a não-utilização para fins comerciais e de ensino e pesquisa;

III - eutanásia.

§ 5º. A eutanásia deverá ser realizada de acordo com protocolos já definidos por órgãos de saúde animal nacional e/ou internacional de referência, garantida a minimização dos riscos para o agente realizador da ação e o sofrimento do animal.

§ 6º. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de

parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 3º deste artigo.

Art. 26. Quando um animal não-identificado for reclamado por suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro geral do animal-RGA, visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou o gato apreendido não tenha registro, o proprietário deverá proceder à regularização do documento no próprio órgão público responsável, no ato do resgate.

Art. 27. No ato do resgate do animal do órgão público responsável, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado do animal este só será liberado após vacinação.

Art. 28. Para o resgate de qualquer animal, bem como para sua adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Administração Pública.

§ 1º. Nos casos de adoção será cobrada apenas a taxa de registro do animal.

§ 2º. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa, a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 29. - São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, lesões, manifestação de dor, sofrimento ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sujos ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda, que fiquem privados de luz solar, alimentação adequada à espécie e água;

III - deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

IV - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

V - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;

VI - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - deixar de socorrê-los nos casos de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

VIII - provocar-lhes a morte por envenenamento;

IX - abatê-los para consumo;

X - praticar eutanásia com métodos não-humanitários;

XI - soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão público competente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo-técnico.



(LEI Nº 6.320/2004 - fls. 05)

Art. 30. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos deverá a seu critério:

I - orientar e notificar o proprietário para sanar as irregularidades imediatamente ou nos seguintes prazos:

- a) em 7 (sete) dias;
- b) em 15 (quinze) dias;
- c) em 30 (trinta) dias.

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto-Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal nº. 9.605/98 - Lei de Crimes

Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal.

Art. 31. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa, a ser dobrada na reincidência.

CAPÍTULO V

Do Controle Reprodutivo de Animais

Art. 32. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VI

Da Educação para a Propriedade Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, escolas superiores, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa atingirá o maior número de meios de comunicação e terá, também, material educativo específico impresso.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá entrega de material educativo em:

- I - escolas públicas;
- II - escolas privadas;
- III - postos de vacinação;
- IV - estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 35. O material do programa de educação continuada, entre outras informações, consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conterá:

I - a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;

II - zoonoses;

III - cuidados básicos e manejo dos animais;

IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle populacional;

V - castração;

VI - legislação;

VII - ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito e Transporte

Art. 38. O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:

I - o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo esta comunicação com o interior do veículo;

II - em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;

III - em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.

§ 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.

§ 2º. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.

§ 3º. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.

§ 4º. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.



(LEI Nº 6.320/2004 - fls. 06)

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:

I - Lei nº. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II - Lei nº. 5.253, de 12 de maio de 1999;

III - Lei nº. 5.263, de 28 de maio de 1999.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

Eng.º FELISBERTO NEORI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa